



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 16327.002170/2005-07
Recurso nº 155.432 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex.: 2001
Acórdão nº 107-09.534
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

LUCRO REAL - JUROS DE MORA SOBRE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - MEDIDAS JUDICIAIS - DEDUTIBILIDADE

O art. 41 da Lei 8.981/95 exige a adição ao lucro real dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa. Diferentemente da regra anterior constante do art. 8º da Lei nº 8.541/92, não há exigência de adição dos juros de mora calculados sobre o passivo discutido judicialmente.

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORMENTE ADICIONADOS AO LUCRO REAL – EXCLUSÃO

Tendo o contribuinte comprovado que os créditos agora recuperados compuseram as provisões para perdas prováveis adicionadas ao lucro real em anos-calendário anteriores, sua exclusão do lucro real no ano-calendário da recuperação é necessária para que não haja tributação em duplicidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

CSLL DISCUTIDA JUDICIALMENTE - NATUREZA DA CONTA PASSIVA

Não pode o fisco transformar uma conta de passivo real em conta de provisão, cujo conceito contábil não se amolda às obrigações decorrentes de lei, caso dos tributos, somente pelo fato de, momentaneamente, estar a exação com exigibilidade suspensa. Inaplicável, portanto, o inciso I do art. 13 da Lei 9.249/95 para fazer incidir o art. 2º da Lei 7.689/88. Também são dedutíveis os

1

B

juros calculados sobre a conta passiva que registra CSLL discutida judicialmente.

**EXCLUSÃO DE PROVISÃO PARA PERDAS PROVÁVEIS.
LANÇAMENTO REFLEXO**

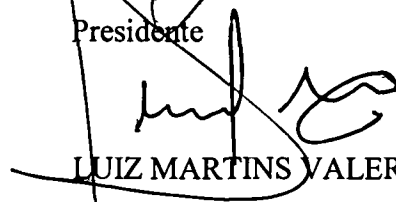
Por se tratar de lançamento reflexo do IRPJ, tendo em vista decorrer de mesma matéria tributável e mesmos meios de prova, aplica-se a este o disposto para o principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer das provas acostadas aos autos na fase recursal e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Albertina Silva Santos de Lima e Selene Ferreira de Moraes que davam provimento ao recurso apenas quanto à infração 2. Declaram-se impedidos os Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barretto e Marcos Shigueo Takata.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LUIZ MARTINS VALERO

Relator

30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro Hugo Correia Sotero. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Examina-se recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra Acórdão nº 03-18.247 da 2ª TURMA/DRJ/BRASÍLIA/DF que julgou procedente em parte os Autos de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Decorrem as exigências das seguintes infrações imputadas ao contribuinte no ano-calendário de 2000:



1) Redução indevida do lucro líquido em face da contabilização como despesas de juros calculados sobre contingências fiscais decorrentes de tributos cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por medida judicial;

2) Redução indevida do lucro líquido em face de exclusão de perdas no recebimento de créditos –pela exclusão dos valores referentes a recuperações de prejuízos com créditos cuja comprovação não foi apresentada.

Do Termos de Verificação Fiscal, fls. 164/166, extrai-se a síntese dos fatos:

Infração 1

- Os valores contabilizados sob a rubrica contábil de “Outras Despesas Operacionais - Juros sobre Outras Operações” indicam um montante de R\$ 56.902.041,20, integralmente deduzido do lucro líquido para fins de determinação do IRPJ e da CSLL. Tal rubrica era composta das rubricas “juros sobre contingência fiscal” (R\$ 13.784.946,82), “juros sobre contingência fiscal - CSLL Isonomia” (R\$ 9.906.449,52) e “juros sobre contingência fiscal – CSLL lucro no exterior” (R\$ 3.076.1112,24), que tiveram origem em diversas medidas judiciais implementadas com o objetivo de questionar aspectos jurídico-tributários aplicáveis à CSLL e à Contribuição ao INSS, cujas exigibilidades foram suspensas em decorrência da guarida judicial;

- Em atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do art. 344, do RIR/99, combinado com o art. 2º, da Lei no. 8.034/90, os valores relacionados a tributos e contribuições cujas exigibilidades estejam suspensas são provisões, que devem ser adicionadas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como o acessório segue o principal, igual procedimento se aplica aos juros incidentes sobre as contingências;

- Foi então glosada a despesa acima referida devidamente abatida dos valores que já foram objeto de lançamentos realizados em 2002 (fl. 138/163);

Infração 2

- Em 21/01/2005 o sujeito passivo foi intimado a detalhar os valores que compunham a Provisão para Devedores Duvidosos deduzida no ano 2000 no montante de R\$ 790.762.988,51 (fl. 79/80);

- Em 17/02/2005 respondeu (fl. 81) informando que tal valor era composto, entre outros, por montante referente à recuperação de prejuízos tributados anteriormente (R\$ 82.963.522,93). Apresentou também arquivo magnético com a composição desse valor;

- Posteriormente, em 23/11/2005 (fl. 93/132), informou que “exclusão do valor de R\$ 82.963.523,07, na determinação do Lucro Real e da Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, relativos à Recuperação de Operações em Prejuízo, está fundamentado no fato de que as operações de créditos foram lançadas a prejuízo contabilmente e não foram deduzidas nas bases fiscais em função de restrições legais. Portanto, ao ser registrado a recuperação, esta poderia ser base para fins de tributação. (...) Do total de prejuízos não deduzidos fiscalmente



– anos de 1999 e 2000 (...) foi recuperado no ano calendário de 2000 R\$ 54.734.040,83 daquele relativo a 1999 e R\$ 28.229.482,24 do próprio ano calendário de 2000, e tendo em vista que esses valores não foram deduzidos fiscalmente quando situados em prejuízo, a sua recuperação não pode ensejar a tributação”;

- Verificou-se, com base nos arquivos magnéticos, que o valor deduzido refere-se a perdas em operações de créditos, sendo que as informações nele contidas são insuficientes para dar suporte à dedução efetuada (fl. 96/132). O procedimento para fins de dedução de perdas com créditos deve observar o disposto no art. 340 do RIR/99. A prova documental do atendimento dos requisitos do dispositivo não foi apresentada, razão pela qual a dedução é indevida.

Impugnação

Na impugnação que instaurou o litígio, a autuada se defendeu desfilando os seguintes argumentos, em síntese elaborada pelo Relator do julgamento recorrido:

Infração 1

- O art. 344 do RIR/99, base do lançamento, que reproduz o disposto no art. 41, parágrafo 1º. da Lei no. 8.981/95, disciplina apenas a apuração do lucro real, não tratando da apuração da base de cálculo da CSLL;

- Tal dispositivo determinou que apenas os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa seriam indedutíveis, não se referindo aos juros em momento algum;

- Mesmo que houvesse base legal para a exigência, o que se admite apenas para argumentar, é ilegal e inconstitucional a restrição ao direito das empresas de procederem à exclusão da tributação segundo o regime de competência dos valores correspondentes aos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa;

- Os encargos decorrentes de tributos e contribuições e juros sobre eles incidentes devem ser escriturados pelo regime de competência porque são despesas verdadeiramente incorridas e, como tal, dedutíveis;

- Não obstante, ainda que se admitisse apenas para argumentar, serem indedutíveis tais juros, o lançamento deveria ter levado em consideração a reversão dos juros e o oferecimento à tributação no ano de 2002, conforme documentos às fl. 207/210.

Infração 2

- Não se trata de perdas com créditos, mas sim de recuperação de prejuízos contabilizados anteriormente e não deduzidos fiscalmente. Logo não se aplica o art. 340 do RIR/99 que fundamentou a argumentação do Auditor-Fiscal;

- A recuperação de créditos está prevista no art. 343 do RIR/99, mas este também não se aplica ao caso, pois não houve a dedução anterior dos créditos ora recuperados. Ao contrário, os valores relativos às

operações de crédito foram contabilizados como prejuízo, jamais tendo sido deduzidos para fins de apuração do lucro real;

- Em consequência, não há que se falar na ausência de comprovação documental para dar suporte à dedução efetuada, por não se tratar de perdas. A única forma de o agente fiscal verificar a correção do procedimento adotado seria se certificar que os valores recuperados haviam sido contabilizados como prejuízo e lançados como adição temporária no Lalur/99, o que foi devidamente comprovado pela documentação entregue;

- Conforme doc. à fl. 212, o saldo da provisão para devedores duvidosos em 31/12/99 era de R\$ 1.112.501.584,69, decomposto em: a) juros fiscais (R\$ 174.642.815,00, cuja composição está no doc. à fl. 224/230) ; b) provisão para devedores duvidosos em 1999 (R\$ 529.183.388,00, cuja composição está demonstrada à fl. 232; e c) prejuízo contábil não deduzido fiscalmente em 31/12/99, cuja composição consta do arquivo magnético fornecido (R\$ 408.675.382,00;

- Adicionado a este prejuízo não deduzido fiscalmente em 31/12/99 (R\$ 408.675.382,00), há também o prejuízo contabilizado no próprio ano 2000 e não deduzido fiscalmente no montante de R\$ 223.722.939,00 (conforme arquivo magnético anteriormente entregue), perfazendo um total de R\$ 632.398.321,00;

- Deste total de prejuízos foram recuperados parcialmente no ano 2000 R\$ 82.963.523,07, sendo R\$ 54.734.040,83, relativos às operações de crédito não deduzidas fiscalmente em 1999, e R\$ 28.229.482,24, relativos às operações de crédito não deduzidas fiscalmente no ano 2000;

- Se os valores referentes às operações de crédito foram lançados para prejuízo contabilmente e não foram deduzidos nas bases fiscais em função de restrições previstas na Lei no. 9.430/96, art. 9º, não há sentido em se falar em tributação quando de sua recuperação. Seria tributar o que não é renda, na concepção de acréscimo patrimonial prevista de forma expressa no art. 43 do CTN e implicitamente na Constituição Federal;

- Em oportunidade anterior, tendo sido submetido a procedimento fiscal, não ficou sujeito à tributação de IRPJ e CSLL sobre os valores relativos às recuperações de crédito contabilizados como prejuízo e não deduzidos, conforme Termo de Constatação entregue.

Do erro no cálculo da CSLL

- Há erro na apuração do adicional da CSLL, vez que em 2000 havia dois percentuais para o cálculo do adicional da CSLL: até janeiro, 4% e a partir de fevereiro, 1%;

- Conforme balancete de suspensão elaborado, informou em sua DIPJ/2000 (observação do julgador: leia-se DIPJ/2001), apurou, em janeiro, base negativa da CSLL no valor de R\$ 49.878.646,24. Desta forma, o adicional a ser considerado nos cálculos do auto é o de 1%. O



valor apurado a maior pelo Auditor-Fiscal foi de R\$ 227.791,99, conforme demonstrativo à fl. 193. Deve ser corrigido este erro formal;

Solicitou a impugnante a conversão dos autos em diligência para melhor constatação dos fatos alegados.

Decisão DRJ

O pedido de diligência foi indeferido nos termos do art. 18 do Decreto no. 70.235/72, com redação dada pelo art 1o. da Lei no. 8.748/93, por considerar a Turma Julgadora que é ela prescindível, já que o sujeito passivo não trouxe aos autos indícios razoáveis (cópias de lançamentos contábeis, documentação comprobatória por amostragem, etc) que justificassem a suspeita quanto à incorreção do lançamento.

No Mérito, a exigência impugnada foi assim julgada:

Infração 1

A turma julgadora não acolheu a argumentação do contribuinte no sentido de que a indedutibilidade dos juros incidentes sobre débitos discutidos judicialmente se limita ao lucro real, base de cálculo do imposto de renda, por entender, baseado em doutrina, que a menção ao lucro real não tem o condão de não alcançar a CSLL, cuja lei reguladora não admite a dedução de outras provisões não previstas. Asseverou a turma julgadora que os juros são complemento do principal, por isso também indedutíveis quando relativos a débitos discutidos judicialmente. Não conheceram dos argumentos situados na seara da constitucionalidade das leis, por força da vinculação da administração ao texto das normas legais e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo.

Afastaram também o argumento da impugnante de que o lançamento deveria ter levado em consideração a reversão dos juros e o oferecimento à tributação no ano de 2002, conforme documentos às fl. 207/210. Segundo a Turma Julgadora, o instituto da postergação não se apresentou tendo em vista que não houve pagamento de tributos em 2002, não havendo que se falar em postergação.

Infração 2

Quanto à exclusão na apuração do lucro real de 2000 de valores relativos a créditos que compuseram contas de provisões indedutíveis em 1999 e 2000, os prolores do Acórdão recorrido, em consonância com o Relator, não acolheram a pretensão da impugnante por ausência de provas que confirmem as operações realizadas e pela constatação de que o contribuinte deduziu provisões que não atendiam aos requisitos de dedutibilidade da Lei nº. 9.430/96, art. 9º.

Para fundamentar sua decisão, a Turma se fiou no Voto do Relator que assim descreveu a operação:

“30. Ora, para fins de apuração dos tributos devidos o procedimento alegado pelo contribuinte teria sido equivalente ao que segue (considerando o que foi possível deduzir dos esclarecimentos confusos constantes da impugnação):



1.º) Quando do registro do crédito a receber, a receita foi levada à tributação;

2.º) Após, resolveu provisionar perdas prováveis no recebimento dos créditos, deduzindo o lucro líquido (levou-se em consideração para fins contábeis);

3.º) Acontece que tal dedução não seria permitida, motivo pelo qual foi adicionada na apuração das base de cálculo do tributo;

4.º) Quando da recuperação do crédito posteriormente, houve um registro contábil de receita;

5.º) Acontece que tal receita já havia sido tributada anteriormente e não havia ocorrido, para fins fiscais, a dedução da provisão, pois a mesma foi adicionada. Em vista disso, efetuou a dedução o valor recuperado para anular a receita registrada.

31. Com base nos autos, verifiquei que o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer prova de que tal procedimento tenha efetivamente ocorrido;

Não há os registros contábeis das provisões não deduzidas e dos seus controles no Lalur;

Não consta a DIPJ/2000 com indicação do débito da provisão na apuração do lucro líquido e de sua posterior adição no ajuste do lucro líquido. Em relação ao ano 2000, não é possível verificar tal procedimento em virtude da não coincidência de valores (talvez fosse necessária a decomposição das linhas informadas, o que não há nos autos);

32. O que consta dos autos são: uma planilha com indicação do que estaria registrado no Lalur em 2000; planilhas com indicação de créditos provisionados, como indicação da recuperação ou não. A primeira planilha não serve, isoladamente, como prova documental, pois nada mais é do que a transcrição do que foi dito por escrito em forma de tabela. Quanto às outras planilhas, com boa vontade poderiam ser aceitas como indícios frágeis de que alguns créditos teriam sido recuperados, mas não de que suas provisões para perdas prováveis não haviam sido deduzidas anteriormente para fins fiscais. Não há provas documentais, ao menos por amostragem, da existência de tais créditos, da sua provisão, de sua recuperação, etc.”

Quanto ao alegado erro de cálculo na apuração da CSLL no Auto de Infração a turma deu razão ao contribuinte, reduzindo a exigência.

Recurso Voluntário

A Decisão recorrida foi cientificada à autuada em 26/09/2006, fls. 2.350. No recurso apresentado em 26/10/2006, foram trazidas, em síntese que adota a mesma ordem das infrações imputadas, as seguintes razões de apelo:

Infração 1

Reforçou sua argumentação de impugnação no sentido de que as normas invocadas pelos julgadores de primeiro grau (art. 41 da Lei nº 8.981/95, art. 13 da Lei nº 9.249/95 e Lei nº 7.689/88) não impedem a dedução dos juros incidentes sobre os tributos com exigibilidade suspensa, principalmente quanto à apuração da CSLL, pois os encargos, no caso, são verdadeiras despesas incorridas e não provisões, consoante farta doutrina e jurisprudência transcrita. Na eventualidade de se entender que os juros são indedutíveis, com relação à CSLL, invoca a aplicação do art. 100 do Código Tributário Nacional, pois a Receita Federal, sob a égide da Lei nº 8.541/92, sempre entendeu que a indedutibilidade não se aplicava à CSLL.

Voltou a sustentar, caso não acolhidos seus argumentos técnicos, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/95.

Infração 2

A recorrente mostra-se inconformada com o Acórdão recorrido que teria cerceado seu direito de defesa, pois, apesar de entenderem os julgadores que a autuação não trata de utilização indevida de Perdas no Recebimento de Créditos a que alude o art. 9º da Lei nº 9.430/97 e sim de exclusão via Lalur de reversão de perdas anteriormente indedutíveis, alegaram falta de provas e indeferiram a diligência fiscal solicitada.

Sustenta a recorrente que a verificação da veracidade de suas alegações implicaria a análise de cerca de 80.000 contratos, sendo que só as listagens dos mesmos, juntadas aos autos, tem cerca de 2.000 páginas (11 volumes do Processo). Aduz que a demonstração de que os valores relativos a esses contratos foram adicionados para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos autuados quando venceram e não quando foram pagos, implicará a abertura dos valores das adições levadas a efeito nas DIPJ e respectivas parte A do Lalur de vários períodos, em especial 1998 e 1999, implicando na verificação em cada ano de um volume de contratos que se pode estimar ser pelo menos dez vezes maior que o número deles acima indicado.

A recorrente faz alguns exemplos das verificações que seriam necessárias para demonstrar que a juntada de prova documental como quer a DRJ causaria um tumulto absurdo ao Processo, o que justificaria a diligência solicitada.

A par dos seus argumentos de nulidade, por ter sua defesa sido cerceada, aduz que a Decisão recorrida abandonou a verdade material referendando o trabalho fiscal que está calçado em pura presunção – a de que a exclusão em 2000 se refere ao art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Acrescenta a recorrente, neste ponto, que comprovada a anterior adição para efeitos de tributação dos prejuízos depois recuperados, ficaria evidenciada a total improcedência do Auto de Infração, na medida em que a glosa da exclusão do valor recuperado implicará tributação em duplicidade, com violação ao art. 153 da Constituição Federal e ao art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN).

Finaliza seu recurso combatendo a incidência de juros à taxa SELIC, bem como sua incidência sobre a multa de ofício, com argumentos já conhecidos desta Câmara.

Em 07/11/2007 a recorrente faz chegar aos autos, fls. 3.423 a 3.425, petição em que solicita a juntada de Trabalho Técnico, de lavra da empresa de auditores independentes



Ernest & Young, que atesta, segundo ela, a lisura e acerto dos seus procedimentos relativos à exclusão de R\$ 82.963.522,93 referentes à recuperação de créditos.

Justifica a apresentação do trabalho neste momento processual em face do grande volume de documentos que não puderam ser anexados à impugnação, como mencionado em seu recurso e em virtude do indeferimento do seu Pedido de Perícia feito na impugnação, fato posterior.

Os documentos anexados, fls. 3.426 a 3.542, compostos de Planilhas, Cópias de Lalur, Parecer e Arquivos Magnéticos, foram submetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 03.12.2007 que peticionou pelo seu desentranhamento dos autos, por entender precluso o direito do contribuinte de acrescentar provas neste momento processual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Preliminarmente é preciso submeter à Câmara, como matéria preliminar, o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional de indeferimento do requerimento da recorrente de fls. 3.423 a 3.425 e desentranhamento dos autos dos documentos por ela anexados às fls.3.426 a 3.542.

Discordo da ilustre Procuradora. É fato notório que a fiscalização de instituições financeiras do porte da recorrente implica manuseio e análise de um grande número de documentos, mormente contratos de abertura de créditos e de aplicações financeiras, sem contar a especificidade e complexidade técnica que se apresentam na auditoria dessas entidades empresariais, fato que justificou a criação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo e Rio de Janeiro. Os números e as justificativas apresentadas pela recorrente, desde a impugnação, deixavam patente a impossibilidade prática de se fazer chegar aos autos o quantitativo de papéis necessários à demonstração de suas alegações.

O Relator do julgamento de Primeiro Grau bem captou os fatos que culminaram na exclusão levada a efeito pela recorrente no ano-calendário de 2000. Veja que ele pontuou com exatidão o cerne do litígio, qual seja, verificar se, de fato, os valores excluídos foram lançados a prejuízos em anos anteriores. Por isso a diligência era imprescindível. Não se tratava de fazer prova em favor do contribuinte não, pois, como visto, era impraticável trazer aos autos tamanho quantitativo de documentos.



O que faz o contribuinte agora, em face da negativa de diligência, ao anexar o Trabalho Técnico da auditoria independente, é, não só trazer os documentos, como trazer pronto o trabalho de auditoria, tendente a mostrar que já tributou os valores agora excluídos.

Cabe ao julgador externar a avaliação que fez de tais documentos e, se entender necessário, determinar diligência fiscal com vistas à confirmação das informações por eles trazidas. Farei isso na seqüência do Voto.

Por isso voto por se rejeitar essa preliminar levantada pela Procuradoria.

No mérito, quanto à Infração 1, como tenho votado nesta Câmara, a indedutibilidade dos tributos e contribuições discutidos judicialmente está restrita pelo comando legal ao valor do principal discutido e ao lucro real.

Com efeito, dispõe o § único do art. 41 da Lei nº 8.981/95:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151. da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

Antes essa mesma regra encontrava-se no art. 8º da Lei 8.541/92:

Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151. da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.

Há uma diferença fundamental entre um dispositivo legal e outro: o art. 41 da Lei nº 8.981/95 não faz referência a atualização monetária, multas, juros ou outros encargos. Portanto a indedutibilidade se refere ao tributo ou contribuição em discussão judicial e com exigibilidade suspensa.

Nem se diga que o referido artigo 8º ainda está em vigor, pois o tema foi inteiramente disciplinado pelo art. 41 da Lei nº 8.981/95 o que se confirma pela alteração a ele (art. 41) trazida pelo art. 32 da Lei nº 10.865/2004. Estivesse em vigor o aludido art. 8º da Lei nº 8.541/92 a alteração legal a ele teria feito referência e não somente ao art. 41 da Lei nº 8.981/95.

Discordo daqueles que pregam que os encargos moratórios tem a mesma natureza dos tributos e contribuições sobre os quais incidem. Em matéria de direito tributário não é possível fazer essa inferência, sob pena de indevido emprego de analogia expressamente vedado pelo Código Tributário Nacional.



Este entendimento já foi manifestado pela Administração Tributária nas instruções de preenchimento das Declarações de Rendimentos de 1995 e no ADN COSIT nº 52/94, quando em vigor o art. 8º da Lei nº 8.541/92.

Embora a Taxa SELIC seja tomada como parâmetro de Juros de Mora, ela embute variação monetária, e variação monetária não pode sofrer incidência de tributos sem que se considere a contrapartida do lançamento que a gerou.

A extinção da sistemática de correção monetária do balanço e a conseqüente determinação de que as variações monetárias representam receita ou despesa (Lei nº 9.718/98) deve ser sempre tomada com cautela quando se trata de tributos que tenham o lucro como base de cálculo, sob pena de se provocar desequilíbrio na necessária equação patrimonial.

Também em relação à CSLL, não pode o fisco transformar uma conta de passivo real em conta de provisão, cujo conceito contábil não se amolda às obrigações decorrentes de lei, caso dos tributos, somente pelo fato de, momentaneamente, estar a exação com exigibilidade suspensa. Inaplicável, portanto, o inciso I do art. 13 da Lei 9.249/95 para fazer incidir o art. 2º da Lei 7.689/88.

Portanto, quanto à exigência de IRPJ e CSLL decorrente da Infração 1 dou provimento ao recurso.

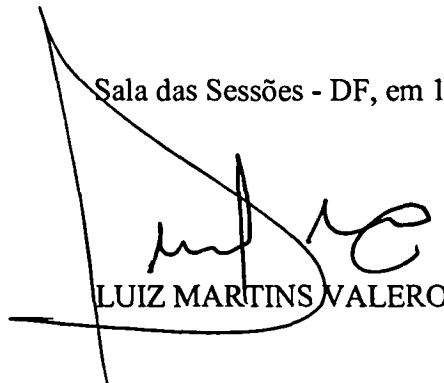
Quanto à infração 2, o litígio situa-se sobre matéria puramente contábil. Não se trata, como acusou a fiscalização, de exclusão sem atendimento às normas que regem a Perda no Recebimento de Créditos. Trata-se de exclusão feita via Lalur, sob o fundamento de que referidos valores compuseram os resultados tributáveis de períodos anteriores, pois integravam as Provisões para Perdas de Créditos, calculadas nos termos da legislação que rege as instituições financeiras, e que foram adicionadas, por indedutíveis, ao lucro real dos período de sua constituição.

A questão, como resta claro do Julgamento de Primeiro Grau, resolve-se pela prova de que os valores agora excluídos foram adicionados anteriormente. E foram.

Com efeito, a farta e idônea documentação trazida aos autos pela recorrente, conforme já relatado no início deste Voto, convencem o julgador de que não validar as exclusões seria dar guarida a ilegal tributação em duplicidade.

Nessa ordem de juízo, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008



LUIZ MARTINS VALERO